

## DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — INDENIZAÇÃO — FUNDO DE COMÉRCIO

— *Pelos prejuízos causados ao particular, pela entidade pública, em decorrência de desapossamento, cabe a reparação integral, sob pena de frustrar-se o princípio da justa indenização da propriedade, ou da plena reparação do dano.*

— *É de indenizar-se o fundo de comércio, não somente em casos de desapropriações regulares, ainda que não protegidas pelo Decreto nº 24.150, mas, também, e com maior razão, nas desapropriações indiretas, em que se busca a ampla indenização por ato da Administração, desapoiado de regularidade e forma jurídica.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústria Zanaga Ltda. *versus* Prefeitura Municipal de Americana  
Recurso Extraordinário nº 96.823 — Relator: Sr. Ministro  
RAFAEL MAYER

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário em parte e nesta parte dar-lhe provimento.

Brasília, 14 de setembro de 1982. *Soares Muñoz*, Presidente. *Rafael Mayer*, Relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Rafael Mayer:* Aproveito o relatório da sentença que assim expõe:

“Indústrias Zanaga Ltda., sediada nesta cidade, propôs a presente ação contra a Prefeitura Municipal de Americana para haver indenização pelos prejuízos que sofreu com a desapropriação do imóvel onde estava instalada, de propriedade do espólio de Achilles Zanaga, conforme Decreto municipal nº

481, de 11 de dezembro de 1970 e ação expropriatória que teve curso perante a 2ª Vara local. A autora chegou a intervir nessa ação, apresentando contestação, mas aquele juízo não a admitiu no feito, por não considerá-la parte, sendo a decisão mantida pela Superior Instância, com a ressalva de que poderia intervir como assistente, para que demandasse em ação própria. A ré foi imitada na posse do imóvel no dia 6 de janeiro de 1971, havendo imediata paralisação das atividades da indústria e a destruição total do seu parque industrial. Conforme comprovam os autos da vistoria em anexo e o laudo do perito na ação de desapropriação, juntado por cópia à inicial. Alegando que perdeu a totalidade do seu patrimônio, relacionada a fls. 3-5 os bens imóveis e móveis a serem indenizados, compreendendo os primeiros dois prédios, que eram destinados à portaria, almoxarifado e laboratório, sendo os demais representados pelas instalações industriais imobilizadas e equipamentos. A indústria extinguiu-se em decorrência da expropriação e por essa razão a autora pede também indenização pela perda total do seu fundo de comércio e indústria, valorizado por uma tradição de mais de 50 anos e que deve ser apurado. Esclarece que os encargos trabalhistas decorrentes da paralisação da indústria são imputáveis ao poder expropriante, nos termos do art. 486 da CLT, sendo objeto de ação própria na Justiça do Trabalho, razão pela qual deixa apenas ressalvado o seu direito de regresso contra a expropriante, caso venha a ser condenada naquela ação ou tenha que pagá-los no todo ou em parte. Termina pedindo a condenação da ré a pagar a indenização que for apurada, acrescida de juros, correção monetária, custas e verba honorária.

A ré foi citada e contestou a pretensão, arguindo a preliminar de carência de ação, por não ter a autora feito prova, desde logo, de que os bens relacionados na inicial lhe pertenciam e de que a contestante tenha tomado posse deles. Pediu também, como preliminar, o chamamento da Fazenda do Estado para integrar a lide. No mérito, reitera matéria discutida nas preliminares, adu-

zindo que não causou a paralisação da indústria, que tinha condições de se mudar para outro local, não sendo responsável pelas conseqüências advindas, inclusive as de natureza trabalhista. Esclarece que não se apossou dos seus bens, aliás, consistentes em velho maquinário e que era péssima a situação da indústria, mera ocupante do imóvel desapropriado. Após a manifestação da autora o processo foi saneado a fls. 323, resolvida a terceira preliminar e remetida a apreciação das demais para a sentença final, por estarem entrosadas com o mérito do pedido.

Foi realizada a perícia requerida pelas partes, apresentando o perito e assistentes os seus laudos, juntados a fls. 495-539, 346-356 e 362-388.

Na audiência de instrução e julgamento foi tomado um depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas, apresentando os interessados as suas alegações através de memoriais, quando debateram a causa, reiterando seus anteriores argumentos.”

A ação foi julgada procedente, em parte, para condenar a Prefeitura Municipal ao pagamento da indenização correspondente a Cr\$ 2.340.772,00, acrescida de juros a partir da imissão de posse e correção monetária, pagas as custas em proporção, e cada parte suportando os honorários dos próprios advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Foi declarado, em embargos, que os juros têm a natureza de compensatórios e são devidos desde a ocupação, como se apurar em execução.

Houve recurso oficial e apelação de ambas as partes. O provimento parcial se deu com os seguintes fundamentos constantes do acórdão:

“O parcial acolhimento da ação foi perfeitamente justificado pela prova recolhida nos autos, que bem fixou a produção de danos de vulto resultantes da imissão de posse concedida à ré. A indenização, de sua parte, foi arbitrada com base em bem elaborado laudo do perito do Juízo, que, a rigor, não mereceu qualquer impugnação nos autos, limitando-se a assistência a produção de trabalho paralelo, sem menção a inexatidões. Mostrou bem o digno magistrado, de outra parte,

não merecer acolhimento a pretensão à indenização de fundo de comércio e futuro pagamento de encargos trabalhistas. Efetivamente, e como se viu da instrução, não mostrará a autora qualquer interesse na continuação de suas atividades.

Ficam acolhidos os recursos apenas para que sejam os salários periciais incluídos nas despesas do processo, previstas na sentença, obedecida a isenção legal de custas, e para que fique expresso que os juros compensatórios serão calculados à taxa de 12% ao ano, contados da ocupação efetiva. Juros moratórios não são devidos.”

Embargos declaratórios foram admitidos em parte, nesses termos:

“Ficam acolhidos, em parte, os embargos, posto que, verdadeiramente, não se fez menção expressa às razões que justificavam a não concessão da verba honorária. Que era, em verdade, indevida. Ocorreu sucumbência recíproca. Sem dúvida o valor da indenização estava sujeito a perícia a ser feita na instrução, aceitando a autora o arbitramento por tal via. Mas não se cuidava apenas de valores. Verbas pleiteadas foram negadas, e certamente cada litigante foi em parte vencedor e vencido. Ficam desacolhidos os embargos, no entanto, em sua segunda parte, de vez que contém o V. Acórdão a fundamentação necessária, mesmo no ponto abordado pela embargante.”

O recurso extraordinário vem pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, investindo o acórdão recorrido por ter deferido a indenização apenas parcial, negando as seguintes verbas: a) *fundo de comércio e indenizações trabalhistas*: negando-as, houve negativa de vigência do art. 153 § 22 da CF; art. 159 do CC; art. 486 da CLT; bem como dissídio com julgados do STF e do TFR; b) *juros compensatórios cumulados com os juros moratórios*, trazendo jurisprudência divergente do STF; c) *honorários de advogado*, invocando o art. 153 § 22 da CF; art. 27 § 1º do DL 3.365/41 e dissídio jurisprudencial.

O recurso foi admitido e regularmente processado.

É o relatório.

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Não há cogitar, na hipótese, de óbice regimental, pois não está em causa a ação especial de desapropriação regulada no Decreto-lei nº 3.365/41, identificável como procedimento especial de jurisdição contenciosa, sem acesso à via extraordinária por força do art. 325, V, c do RI. Livre desse impedimento, trata-se de ação ordinária de indenização de dano pelo desapossamento dos bens particulares em virtude de ação, nesse sentido, da Administração.

O fato incontroverso é que a Prefeitura Municipal, sem observância de procedimento legal devido, pois a recorrente não era parte no processo expropriatório em que a municipalidade obteve imitir-se, de logo, na posse dos bens expropriados, causou danos consideráveis às instalações industriais da mesma recorrente, que era terceira, até o ponto de impossibilitar a continuação de suas atividades.

O princípio jurídico que fundamenta a pretensão da recorrente é a responsabilidade da entidade pública pelos prejuízos causados por seus atos, e isso sob o crivo mesmo de uma responsabilidade objetiva, cabendo plena composição do desfalque patrimonial sofrido pelo particular. Por isso é que tenho como desatendido o princípio da justa indenização da propriedade ou da plena reparação do prejuízo causado pelo município, compreendidos nos arts. 153 § 22 da CF e 159 do CC, invocados no recurso, a circunstância de o acórdão recorrido afastar a verba do fundo de comércio, do quantitativo da indenização. A tendência jurisprudencial da Corte é a de considerar indenizável o fundo de comércio, como realidade jurídica e econômica, ainda quando não esteja sob a configuração e a proteção do Decreto nº 24.150, e assim quando se trate de desapropriações regulares. Razão maior para aplicar-se o entendimento é o da desapropriação indireta, onde se busca a ampla indenização por um ato da Administração que, ainda que se venha a convalidar, é originariamente desapoiado de regularidade e forma jurídica.

Procede igualmente a segunda pretensão do recurso, pelo dissídio jurisprudencial demonstrado. Com efeito, nos termos do entendimento desta Corte colhe cumular os juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da ocupação do imóvel, que já foram concedidos, com os juros moratórios a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, que se devem conceder, pelo provimento.

Finalmente, estou de acordo em que a negativa de honorários de advogado, na hipótese, como a presente, em que igualmente se trata de justa indenização na desapropriação, conflita com a tese que se estabelece no RE nº 81.873, da Segunda Turma, de que Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu (RTJ, 89/531), trazido pela recorrente. Se a verba honorária que é irrisória afronta ao princípio da justa indenização, *a fortiori* a que se nega. Conheço, também, nesse ponto, pelo dissídio, e ao julgar — pois nem se trata propriamente de ação expropriatória nem, conseqüentemente, de aplicar-se o art. 27, § 1º, da lei específica. Devo aplicar, por adequado, o art. 20, § 4º, do CPC, condenando a sucumbente, aliás na medida em que o é, ao pagamento de honorários no

percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, conheço do recurso em parte e lhe dou provimento, para atender ao pedido, excluídos, porém, por não demonstrados, os encargos trabalhistas. Portanto, para que se concedam, em acréscimo, as verbas contempladas em meu voto, nes ses mesmos termos dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 96.823-7 — SP — Rel.: Min. Rafael Mayer. Recte.: Indústrias Zanaga Ltda. (Advs.: Miguel Alfredo Malufe Neto, Edisio Gomes de Matos e outro). Recda.: Prefeitura Municipal de Americana. (Adv. Erich Hetzl Júnior).

Decisão: conheceu-se do recurso extraordinário em parte e nesta parte se lhe deu provimento. Decisão unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Edisio Gomes de Matos. 1ª Turma, 14.9.82.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.